




ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
SETOR DE LICITAÇÕES

TERMO DE JUNTADA

Aos trinta dias do mês de outubro do ano dois mil e dezenove, neste Setor de Licitações, procedi a juntada a este Processo do e-mail recebido às 14h49 da licitante identificada como **MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – CNPJ 07.594.116/0001-45**, com 5 folhas contendo o corpo do referido e-mail acompanhado de arquivo anexado como instrumento de contrarrazão de interposições de recursos ao Pregão Eletrônico nº 032/2019, as quais serão numeradas e passarão a fazer parte deste processo.


Juliana Ribatski
Pregoeira Municipal

Contrarrazões - Pregão Eletrônico 032/2019

MServ Terceirizado <msev.terceirizacao@hotmail.com>

Qua, 30/10/2019 14:49

Para: Prefeitura Municipal de Porto Amazonas <compras.porto@hotmail.com>

📎 1 anexos (325 KB)

Recurso.pdf;

Boa tarde

Diante os recursos apresentados pelas demais licitantes, encaminhamos por meio desta as contrarrazões da primeira colocada.

Favor, acusar recebimento

Att



MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS





MSERV Serviços Terceirizados



EXCELÊNTESSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS - PARANÁ

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
PELAS EMPRESAS C.C.S. ADM. DE SERVIÇOS EIRELI, GERENCIAL TERCEIRIZAÇÃO, CLEIDE
MARIA IENI BUENO ME E AVANTE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.650.250/0001-63, com sede na Rua Lutgard de Marques
Souza, nº 84, Centro, da cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, CEP 86.300-000, neste
ato representado na pessoa de RAQUEL APARECIDA MOREIRA CARDOSO DE OLIVIERA, vem
com todo respeito e acato à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal estabelecido e
com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, tempestivamente, interpor estas
CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresas supramencionadas.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas acima mencionadas, pelas razões de fato e de
direito a seguir delineadas.

DOS FATOS



MSERV Serviços Terceirizados



Atendendo ao chamamento público desta municipalidade, através da publicação do edital de pregão eletrônico 032/2019, recorridas, recorrentes e outras licitantes vieram participar.

Conforme consta na ata de “vencedores do processo – disputa, a respeitável comissão de licitação e compras após cumpridas todas as fases legais do certame, e em ato contínuo a nobre comissão, acertadamente declarou vencedora a empresa **MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, ora recorrida.

Em ato de inconformismo por não terem se sagrado vencedoras na licitação supramencionada, as recorrentes, interpuseram recursos administrativos, suscitando genericamente em tese que a recorrida apresentou proposta inexecutável ao **objeto proposto**. Muito embora os recursos administrativos, impetrados pelas recorrentes, sejam muito bem elaborados com palavras que encham os olhos de quem lê, trata-se tão somente de “**ARTIMANHAS**”, no intuito de confundir esta nobre comissão e por em dúvida a acertada decisão, correndo o risco de ferir os princípios básicos que regem a administração pública, indo na contra mão de decisões pacificadas pelo Egrégio Tribunal de Contas, dentre esses princípios podemos citar o Princípio da Economicidade para a Administração Pública. Afim de demonstrar claramente as artimanhas apresentadas pelas recorrentes, podemos citar um tópico de um recurso apresentado pela empresa **CLEIDE MARIA IENI BUENO ME**, onde a mesma alega em seu recurso que a recorrida não possui seu CNAE compatível ao objetivo licitado, o que não passa de mera incoerência e artimanha, haja visto que a própria recorrente cita em seu recurso o objeto de acordo com o IBGE em caráter de compatibilidade ao objeto desse certame, sendo esse **81.21-4-00 – LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS**, porém nobre pregoeira, ao observar os CNAE da recorrida é possível nitidamente constatar que esse CNAE citado pela recorrente esta composto como atividade principal da recorrida.

Todavia, os recursos apresentados pelas recorrentes à comissão de licitação e compras **não deve prosperar**, pois, somente tem o cunho protelatório criando óbice ao processo licitatório, cabe salientar, que nos procedimentos licitatórios não é raro o inconformismo daqueles que sucumbem na trajetória do certame, pois não conseguem apresentar melhor proposta para administração pública e conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação das recorrentes com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.



MSERV Serviços Terceirizados



DA MANUTENÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

No que tange às alegações de que a recorrida não apresentou preço e planilha de custos exequível com o objeto proposto, estas devem ser rechaçadas por esta comissão, as alegações realizadas pelas recorrentes são genéricas ao passo que o intuito é tão somente induzir a nobre comissão ao erro, pois em hipótese alguma a planilha de custos está em descompasso com a previsão editalícia.

Cumprе mencionar que a recorrida atendeu todos os requisitos solicitados pelo edital, e apresentou proposta e planilha de custos atualizada que comprovam que a empresa cumpre os preços e está dentro dos valores que a CONVENÇÃO COLETIVA SIEMACO "CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021" apresentam.

Vale lembrar que, todos os documentos colacionados pelos interessados para participar do certame, foram averiguados rigorosamente pela comissão de licitação e compras, não tendo apresentado qualquer divergência com a previsão do edital.

Neste passo, não há como há como dar provimento às alegações trazidas pelas recorrentes, que se mostram, na verdade, um mero inconformismo vazio de razões jurídicas substanciais que possam levar a uma alteração do mérito administrativo já exarado.

Portanto, é necessário que sejam honradas as disposições consignadas no instrumento convocatório, mantendo a recorrida na condição da vencedora habilitada, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se, o recebimento destas contrarrazões, de forma julgar totalmente improcedente o recurso administrativo apresentado pelas licitantes .C.S. ADM. DE SERVIÇOS EIRELI, GERENCIAL TERCEIRIZAÇÃO, CLEIDE MARIA IENI BUENO ME E AVANTE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, tendo em vista que os motivos e as razões do recurso apresentado pelas RECORRENTES não merecem guarida.

Da mesma maneira, fundada nas razões recursais, requer-se ainda que essa respeitável comissão de licitação e compras confirme a decisão proferida declarando que a empresa MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, ora recorrida, VENCEDORA DO CERTAME, dando continuidade ao procedimento, seguindo aos demais atos previstos na regra



MSERV Serviços Terceirizados



editância para início dos trabalhos, qual destacamos o zelo e o empenho nos princípios constitucionais e licitatórios que norteiam toda a administração pública.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Cornélio Procópio para Porto Amazonas, 29 de outubro de 2019.

Rogério Ag. M. C. de Oliveira
MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI